**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 006/2024**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2024**

RECORRENTE: **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, NOVO E SEM USO, (COM INSTALAÇÃO INCLUSA), COM A FINALIDADE DE ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS**

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsão legal, a Impugnante possui legítimo interesse e é parte legítima para questionar os termos do edital, o prazo máximo para as impugnações é de até 3 dias úteis antes da abertura do processo licitatório para protocolar uma impugnação visando assim a garantir agilidade e estabilidade necessárias para dar continuidade ao processo licitatório.

A Impugnante protocolou suas razões dentro do prazo previsto no Instrumento Convocatório fundamentado na Lei 14.133/2021 Nova Lei de Licitações, conforme abaixo transcrito:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei n° 14.133, de 2021](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm), devendo protocolar o pedido **até 03 (três ) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do site [https://bll.org.br/](https://comprasbr.com.br/).

De tal sorte, ante a observância do direito de ampla defesa, em consonância com a Lei, a impugnação é **tempestiva**.

**II - Ante a impugnação, assim se pronuncia:**

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectiva impugnação, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

* **Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnico-Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e acompanhado da respectiva certidão de registro do atestado, comprovando que a licitante possui (ou possuiu) um ou mais contratos de prestação de serviços com características técnicas semelhantes ao objeto desta licitação;**
* **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome da licitante, devidamente válida para Engenheiro Mecânico.**
* **Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente ou contratado pela licitante para a execução dos serviços licitados, Engenheiro Mecânico devidamente registrado junto ao CREA, o qual ficará como Responsável Técnico; A comprovação de vínculo do profissional Responsável Técnico com a licitante dar-se-á por meio de um dos seguintes documentos:**
* Empregado: cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado na Delegacia Regional do Trabalho – DRT ou, ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social; o Sócio: contrato social devidamente registrado no órgão competente;
* Diretor: contrato social, em se tratando de empresa individual ou sociedade empresária, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima; o Contratado: cópia do contrato firmado com a empresa.

Indevida as exigências - requisito CAPACITAÇÃO OPERACIONAL e TÉCNICA não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a passada na verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais que a compõe na data da licitação, ***é limitar a concorrência e violar os princípios da Lei.***

O presente certame não se refere a obras de engenharia, mas a aquisição de ar com instalação. Tal forma de contratação denominada “aquisições” englobando serviços relacionados entre si, que são considerados “comuns” e que não exigem expertise da empresa a ser contratada para a sua execução.

Em síntese as alegações da impugnante são inadequadas, excessivas e ilegítimas algumas exigências/situações contidas no instrumento convocatório, uma vez que as mesmas restringem o caráter competitivo do certame.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com o patrimônio público, da garantia da saúde e segurança das pessoas que trabalham e frequentam as dependências da Câmara Municipal.

Cumpre registrar que está Administração, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o , especialmente, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao **Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração,** primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, define:

*"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.*

**T**razemos a lume as disposições contidas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, do permissivo legal regente da matéria que assim determina:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da* ***proporcionalidade****, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do*[*Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)*.*

A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

O TCU tem, através de seus acórdãos, reforçado a necessidade de observância deste princípio.

No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. Isso significa que a administração pública não pode exigir atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste.

Tribunal de Contas da União é de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade fim dos licitantes, conforme já se manifestou a Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal (parecer jurídico nos autos do processo SOF nº 5197-32.2016).

**Nesse sentido, vale colacionar os seguintes arestos:**

“ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, **abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;**

ACÓRDÃO TCU Nº 7.388/2011 - 1ª CÂMARA 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; 9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar: (...)9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 - Plenário;

ACÓRDÃO Nº 1425/2014 – TCU – 2ª Câmara Exame técnico: 21. Dessa forma, entende-se que os conselhos profissionais, ressalvado o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), não têm condições de atestar ‘aptidão para desempenho’ em face do não acompanhamento dos trabalhos executados pelos profissionais da respectiva área, possuindo apenas a informação de qual profissional encontra-se inscrito nesses conselhos. (...) 23. Pelas razões expostas, consideramos que persiste a irregularidade apontada pela representante, visto que a manutenção dessa exigência no instrumento convocatório pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, o que caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, bem como ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Além do mais, pelo disposto no art. 30, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos, ‘É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação’. Dessa forma, propõe-se fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a Infraero exclua a referida exigência do instrumento convocatório em análise. ”

Por oportuno, colaciono abaixo as decisões judiciais proferidas sobre o tema, balizando não ser obrigatório o registro no CREA por empresas que não exercem, como atividade básica, aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. **COMERCIALIZAÇÃO** E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. **INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.[[1]](#footnote-1)**

1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade deregistro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada.
2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatóriodos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido (Grifou-se).

Na mesma direção é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇAO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA3.

1. *In casu*, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei

6.839/80, art. 1º).

1. **As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização.**

"Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1º, da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); **na hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA.** Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO**. COMERCIALIZAÇÃO** E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC. INEXIGIBILIDADE[[2]](#footnote-2).

. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular.

. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, sua atividade fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas

Confira ainda decisão judicial abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.2*

*1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada.*

*2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido*

*(AgRg no AREsp nº 371364/SC (2013/0214560-9). Relator: Ministro Herman Benjamin. J. 15/10/2013)*

*ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/SC. INEXIGIBILIDADE.*

*A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, sua atividade fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.  Apelação e remessa oficial improvidas*

*(TRF-1 – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.72.00.002734-9/SC, Relatora:  
Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, J.*

**No mesmo sentido temos ainda a decisão junto ao TCE/MS:**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1206/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/10522/2017

PROTOCOLO : 1817919

TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO :EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

DENUNCIANTE : LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIAS – AUSÊNCIA – INSCRIÇÃO NO CREA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO – PRELIMINAR – CORREÇÃO DO EDITAL – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – NÃO CABÍVEL – MÉRITO – CARÁTER COMPETITIVO – DESARRAZOADA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS – IMPROCEDENTE.**

Em preliminar, não é cabível a extinção do processo por suposta perda do objeto decorrente da correção do edital devido à natureza do interesse público envolvido e a possível permanência de irregularidades no procedimento licitatório. Conforme disposto no texto constitucional, nas licitações, as exigências de qualificação técnica referem-se tão somente àquelas consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato. O trecho normativo que previa Inicialmente a obrigatoriedade de haver responsabilidade técnica de engenheiro mecânico quanto à prestação de serviços de manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes foi vetado pelo Presidente da República. É desarrazoada a necessidade de o edital exigir, para fins de qualificação técnica a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, pelo que é improcedente a denúncia.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer a Denúncia – formulada por Lima Comércio e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 29/2017 – por atender aos pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, pela sua improcedência por considerar desarrazoada a necessidade do edital exigir, para fins de qualificação técnica: a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores,** por contrariar o inciso I, § 3º, art. 3º, Lei nº .666/1993, devendo a Prefeitura Municipal de Água Clara se abster de incluir essas cláusulas, nas próximas licitações para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção, limpeza e higienização de ar condicionado; sendo suspenso o caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 25 de abril de 2018. **Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator**

Necessário se dito que A Administração não está transferindo a terceiros a obrigação de fiscalização dos fornecedores, tarefa que cabe à ORGÃO FISCALIZADORES.

Importante demonstrar que o objetivo originalmente buscado é o de ensejar a **maior competitividade ou concorrência entre os interessados** - ainda mais durante a primeira fase do certame, ou seja, durante a fase de habilitação dos proponentes. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes.

Temos, ainda a saber, que o art. 67 da lei 14.133/2024 é numerus clausus, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica para habilitação nas licitações. Em seu inciso V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso;**

# É vital compreender o contexto em que a nova lei se inserirá. A Lei [14.133](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1191669267/lei-14133-21)/21 busca modernizar e tornar mais eficiente o processo de licitações e contratos administrativos.

# As alterações incluem, entre outras coisas, novas modalidades de licitação, critérios de julgamento e formas de disputa, além de introduzir mecanismos para garantir a execução contratual e promover a transparência. Nesse contexto, o atestado de capacidade técnica surge como uma ferramenta de qualificação e seleção de fornecedores que pode influenciar significativamente o sucesso de uma empresa em processos licitatórios.

# Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe dos documentos para fornecimento, não pode ser impedido de participar do certame.

Nada impede, com tudo, que o ato convocatório preveja exigências, como requisito de habilitação. O que não pode ser admitido é a proibição de participação das empresas que não possuem tais. Deve-se assegurar aos interessados, mesmo não apresentando tais exigências, a faculdade de provar sua idoneidade e condições para execução do objeto licitado que **é de inteira responsabilidade da licitante**.

*“Com este entendimento, temos a discricionariedade da Administração Pública, que se faz presente pelos critérios de conveniência e oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz o interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público”.*

Além disso, conforme o disposto no art. 9º da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

**Diante do exposto,**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Agente de Contratação do referido edital, DECIDE com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento** pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Nova Andradina – MS, 20 de fevereiro de 2024.

**Katia de Matos Inacio Destefani**

Agente de Contratação/Pregoeira

1. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 371364/SC (2013/0214560-9). Relator: Ministro Herman Benjamin. J. 15/10/2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br.](https://ww2.stj.jus.br/) Acesso em: 29/08/2019. [↑](#footnote-ref-1)
2. TRF-1 – **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.72.00.002734-9/SC**, Relatora:

   Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, J. em: 17/10/20109. Data de Publicação: 14/01/2010. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\_documento\_gedpro.php? local=trf4&documento=3134740&hash=5685cb1c5e1ff01f634a7d87ae0237b0.](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3134740&hash=5685cb1c5e1ff01f634a7d87ae0237b0) Acesso em: 29/08/2019. [↑](#footnote-ref-2)